



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/109 (CONTJOR-NET)

**Participação de João Pedro Araújo da Silva c/Jornal O Vilaverdense -
dia 15/09/17 - Título: "António Vilela sem acusação e sem medidas de
coação / Juiz assinou na passada quarta-feira" - Falta de rigor
informativo - Autárquicas 2017**

**Lisboa
16 de maio de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/109 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação de João Pedro Araújo da Silva c/Jornal O Vilaverdense - dia 15/09/17 -
Título: "António Vilela sem acusação e sem medidas de coação / Juiz assinou na passada quarta-feira" - Falta de rigor informativo - Autárquicas 2017

Participação

Deu entrada na ERC, a 18 de setembro de 2017, uma participação contra o jornal online designado O Vilaverdense, pela publicação, a 15 de setembro de 2017, de uma notícia com o título «Última hora (Oficial): António Vilela sem acusação e sem medidas de coação/ Juiz assinou despacho na passada quarta-feira».

De acordo com a participação apresentada, o título da notícia seria enganador, levando os leitores do jornal a pensar que o identificado António Vilela, candidato do PSD às eleições autárquicas de 2017, já não era «acusado», qualificando o título como tendo cariz político e referindo que o que estava em causa era que havia sido ultrapassado o prazo legal de 6 meses para a realização do inquérito pelo DIAP, pelo que algumas das medidas de coação caducaram, mas o identificado António Vilela, segundo o participante, continuava com o estatuto de arguido e com a medida de coação de termo de identidade e residência.

Posição do denunciado

Notificados o proprietário e o diretor do jornal, veio este último invocar que o jornal se limitou a noticiar o teor do despacho do juiz e relatar factos, não tendo qualquer intenção de intervenção em questões eleitorais, de cariz político-partidário, reiterando a sua total isenção e imparcialidade.

Análise e fundamentação

A ERC é competente para análise da participação em causa, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), e) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Para apreciação das questões suscitadas importará atender ao previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, o qual determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação [...]».

A notícia em causa dava conta de um despacho do Juiz de Instrução Criminal de Braga que determinou a extinção das medidas de coação aplicadas a António Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Vila Verde, por não ter sido proferida acusação contra o visado, citando fontes judiciais, o despacho em causa, fontes ligadas ao autarca e a outro dos visados no processo de inquérito.

Estando em causa uma questão de rigor informativo, importará também ter em conta o previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista que consagra como dever fundamental do jornalista o de «exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», assim como o §1 do Código Deontológico do Jornalista que determina que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis ao caso. A distinção entre notícias e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

No caso em análise, não se vislumbram indícios de falta de rigor informativo, a informação apresentada é clara e objetiva, sendo identificadas as fontes da mesma e as opiniões que constam da notícia encontram-se devidamente separadas dos factos e atribuídas a quem as proferiu, ainda que com a mera referência de serem fontes ligadas ou próximas dos visados no inquérito judicial, não podendo deixar de se sublinhar, quanto a este aspeto, que a regra, conforme dispõe a alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas, é a da identificação das fontes das notícias publicadas, atribuindo-se, de forma clara, as citações a quem as profere.

Atente-se, então, no título da notícia: «Última hora (Oficial): António Vilela sem acusação e sem medidas de coação/ Juiz assinou despacho na passada quarta-feira».

Amiúde a ERC tem sido chamada a pronunciar-se sobre a matéria do rigor informativo do título, reconhecendo-lhe não só a função informativa, mas também a função apelativa com vista a incentivar a leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos, devendo, por conseguinte, refletir a ideia central do texto.

Da análise do texto noticioso em causa e do título que o acompanha, afigura-se não subsistirem quaisquer indícios de incumprimento do dever de rigor informativo, pois no processo de inquérito que é noticiado, que corria os seus termos no Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Braga, foi proferida decisão de extinção das medidas de coação por inexistência de acusação, correspondendo, por conseguinte, ao refletido no título da notícia, não subsistindo indícios de incumprimento das exigências e requisitos impostos pelas boas práticas jornalísticas.

Concede-se, porém, que o participante estivesse a referir-se a outros processos que envolverão o visado na notícia, mas não é sobre esses que a notícia incide e a opção editorial de não os mencionar não se afigura sindicável, recaindo no âmbito da liberdade de informação que assiste à imprensa.

Considerando que a notícia em causa foi publicada no decurso do período eleitoral e dado reportar-se ao Presidente da Câmara e candidato do PSD a Vila Verde, é, ainda, de atender ao previsto na Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico de cobertura jornalística em período eleitoral.

Refira-se, desde já, que a notícia circunscreve toda a sua informação ao processo de inquérito em curso, não sendo o visado sequer identificado como candidato, mas apenas referida as suas funções à data, de Presidente da Câmara.

Por outro lado, estatui o artigo 5.º do identificado diploma que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

Concluindo-se, conforme supra se explana, que não subsistem indícios de incumprimento das obrigações de rigor informativo a que o órgão de comunicação social está adstrito, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto dos Jornalistas e §1 do Código

Deontológico dos Jornalistas, dando-se, por conseguinte, asseguradas as «Regras Jornalísticas» decorrentes do artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal online designado *O Vilaverdense*, pela publicação a 15 de setembro de 2017, de uma notícia com o título «Última hora (Oficial): António Vilela sem acusação e sem medidas de coação/ Juiz assinou despacho na passada quarta-feira», com fundamento na falta de rigor informativo, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo dos artigos 8.º, alíneas a), e) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 16 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo